



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.121 - PR (2014/0015897-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ALEX RODRIGUES BATISTA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. MATÉRIA QUE NÃO DEMANDA O REEXAME DE PROVAS VEDADO PELA SÚMULA n. 7/STJ.

1. *"A prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão 'poderá' contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos"* (AgRg no REsp n. 1.424.583/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 18/6/2014).

2. A matéria em exame não demanda o reexame de provas, não atraindo, por isso mesmo, a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.121 - PR (2014/0015897-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ALEX RODRIGUES BATISTA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX RODRIGUES BATISTA contra decisão que deu provimento ao recurso especial do *Parquet*.

Depreende-se dos autos que o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Curitiba/PR, mesmo reconhecendo a falta grave imputada ao recorrido deixou determinar a perda de fração do tempo remido.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução penal, que foi improvido nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 99):

RECURSO DE AGRAVO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. NÃO PERDIMENTO DOS DIAS REMIDOS. RECURSO MINISTERIAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84 QUE AUTORIZA A PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE NÃO SE AMPARA NO DISPOSTO NO ART. 57, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, MAS NA POSSIBILIDADE DE SE MANTER INTEGRALMENTE O BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Tratando-se de norma que beneficia o agente, o verbo "poderá" deve ser interpretado como uma faculdade do juiz que, atento às condições pessoais do condenado e à justificativa apresentada para o cometimento da falta grave, está autorizado a não revogar nenhum dos dias remidos.

Opostos embargos pelo *Parquet*, foram esses rejeitados (e-STJ fls. 126/129).

O Ministério Público interpôs recurso especial, no qual apontou violação dos arts. 318, III, 619 do CPP, 57 e 127 da Lei de Execução Penal, sustentado que, "ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário do entendimento do ilustre Juiz de 1º Grau e da douta Quinta Câmara Criminal do TJPR, no caso ora em exame, a nova redação do art. 127 da LEP, promovida pela Lei 12.433/2011, não investiu o Juiz da Execução Penal de tamanha discricionariedade a ponto de, mesmo restando incontroverso o cometimento de falta grave pelo apenado, deixar de declarar a perda de sequer um dia remido" (e-STJ fl. 151).

Acrescentou que, "em suma, a interpretação necessariamente conjugada dos artigos 127 e 27 da Lei de Execuções Penais, oferece ao Juiz da Execução um limite máximo para o desconto dos dias remidos (1/3), quando da ocorrência de falta grave, mas não lhe desobriga de, de qualquer forma, estabelecer um desconto razoavelmente significativo" (e-STJ fl. 154).

Admitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte.

Em decisão de e-STJ fls. 212/214, dei provimento ao recurso especial.

Daí este agravo regimental, no qual o réu sustenta que a matéria veiculada no recurso especial do MPPR demanda o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Demais disso, alega que, praticada a falta grave, é facultado e não imposto ao Magistrado revogar até 1/3 (um terço) dos dias remidos (e-STJ fls. 220/225).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.121 - PR (2014/0015897-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

Inicialmente, quanto à suposta alegação de que a pretensão recursal veiculada através do recurso especial interposto pelo *Parquet*, ora agravado, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o entendimento deste Superior Tribunal é no sentido contrário, de que a matéria em exame não enseja a incidência de tal óbice.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Ministério Público estadual requereu a perda dos dias remidos do apenado, diante da prática de falta grave no curso da execução criminal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, consoante disposto no art. 127 da Lei de Execuções Penais, a discricionariedade do magistrado está adstrita à fração sobre a qual será determinada a perda dos dias remidos, pois não pode ser afastada a incidência da referida sanção.

3. O caso em análise não demanda o reexame de provas e não atrai a aplicação da Súmula n. 7 deste STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1626476/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão do agravante não merece êxito, na medida em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão impugnada deu provimento ao recurso especial do MPF com base na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave implica a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos.

2. Logo, foi determinado o retorno dos autos ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que, em decorrência do cometimento de falta grave pelo agravado, defina, de maneira fundamentada, a fração da perda dos dias remidos aplicável ao caso, observando o limite de 1/3 (um terço).

3. A adoção de tal posicionamento independe da análise dos aspectos fático-probatórios dos autos, isto é, não implica ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1546083/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016).

Mantenho, portanto, meu posicionamento, na linha da jurisprudência desta Corte, segundo a qual *"a prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão "poderá" contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos"* (AgRg no REsp n. 1.424.583/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 18/6/2014).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Ministério Público estadual requereu a perda dos dias remidos do apenado, diante da prática de falta grave no curso da execução criminal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, consoante disposto no art. 127 da Lei de Execuções Penais, a discricionariedade do magistrado está adstrita à fração sobre a qual será determinada a perda dos dias remidos, pois não pode ser afastada a incidência da referida sanção.

3. O caso em análise não demanda o reexame de provas e não atrai a aplicação da Súmula n. 7 deste STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1626476/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0015897-9

AgRg no
REsp 1.431.121 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0920124901 201200451460 920124901 920124902

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ALEX RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX RODRIGUES BATISTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.